



Ipameri - Vara das Fazendas Públicas

P r o c e s s o n . o
5146592.73.2020.8.09.0074
2V

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:
Tutela Cautelar Antecedente
IPAMERI - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 30/03/2020 18:44:35

DECISÃO

Cuidam os autos de PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE manejado por SANEAGO S.A., em desfavor do MUNICÍPIO DE IPAMERI-GO, partes qualificadas na peça de ingresso.

Alega o postulante, em síntese, que possuía contrato de concessão para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em caráter de exclusividade, no Município requerido que, com o vencimento do contrato de concessão, ocorrido em 26.12.2016, resolveu transferir a operabilidade do sistema de saneamento em questão a terceiro, pelo que instaurou licitação de âmbito nacional, na modalidade concorrência, cuja concessão terá duração de 30 (trinta) anos e em caráter de exclusividade.

Segue dizendo que o processo licitatório encontra-se em fase de impugnação do edital pelos licitantes e após, ter-se-á o recebimento dos documentos para credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes com as propostas, estando prevista a sessão pública presencial para abertura dos envelopes, para o dia 25.03.2020, às 9h, no Prédio da Prefeitura do Município requerido.

Obtempera que, como tem interesse em participar do aludido procedimento, impugnou o edital e, ante a atual conjectura sanitária que encontra-se o país, não há condições, de forma segura, que o ato aprazado para o dia 25.03.2020, ocorra, já que colocaria em risco os funcionários da municipalidade ré, prestadores de serviços no local do evento, bem como também coloca em risco a publicidade do procedimento licitatório, haja vista as restrições de circulação sugeridas pelas autoridades estaduais e do próprio município requerido, havendo grande risco de contaminação pelo vírus que assola o mundo, também conhecido por COVID 19.

Faz considerações sobre o caso, postulando, ao final, com arrimo no quanto disposto no artigo 303, do Código de Processo civil, seja concedida tutela de urgência em caráter antecedente para suspender o procedimento licitatório concentrado pelo Edital de Concorrência n. 005/2020, até que fim da situação emergencial de combate a disseminação do novo corona virus.

A peça em comento veio acompanhada de alguns documentos acostados no evento n. 01 dosa autos.

Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar.

DECIDO.

Por preencher os requisitos legais, recebo a inicial.

Formula o autor, com arrimo no disposto no artigo 303, do Código de Processo Civil, pedido de tutela antecipada de urgência, sob o argumento de que está agendada sessão pública para recebimento dos documentos para credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes com as propostas, estando prevista a sessão pública presencial para abertura dos envelopes, para o dia 25.03.2020, às 9h, no Prédio da Prefeitura do Município requerido.

Dispõe o artigo 303, do Código de Processo Civil que:

Art. 303. Nos caso em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, indubitável a necessidade da concessão da tutela de urgência requestada, haja vista ser público e notório a pandemia que assola o país, cuja medida sanitária adotada é o distanciamento social que, no caso dos autos, impede a realização da sessão pública noticiada nos autos, agendada para o dia 25.03.2020.

Demais disso, restringir acesso à referida sessão, a apenas aos licitantes interessados também viola o princípio maior da modalidade licitatória da concorrência, comprometendo o resultado útil do processo.

E, não menos importante, pelo ente público requerido, foram adotadas medidas de suspensão das atividade no Município, conforme se verifica da documentação colacionada aos autos pelo proponente, o que somente fortalece a necessidade da concessão da medida ora requerida.

Destaco ainda que, em que pese tratar-se de requerido, aparentemente revestido de natureza jurídica de direito publico, haja vista a natureza do direito tutelado é perfeitamente possível a concessão de tutela de urgência, em detrimento do disposto na Lei 8.437/92, principalmente, levando-



se em conta a atual situação sanitária do país.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência postulada e **DETERMINO** a suspensão da sessão de recebimento dos documentos para credenciamento, a declaração dos proponentes de que cumprem os requisitos de habilitação, juntada dos respectivos documentos de habilitação e dos envelopes com as propostas, prevista para realizar-se no dia 25.03.2020, às 9h, no Prédio da Prefeitura do Município requerido, até que se normalize a situação sanitária que assola o país.

Cite-se e intime-se o ente público requerido com urgência, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie o autor, nos moldes do disposto no parágrafo 1º, do artigo 303, caso queira, o aditamento da peça de ingresso e juntada de eventuais documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobre a realização de audiência de conciliação, conforme preceitua o inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 303, suso mencionado, deixo por hora de designá-la, haja vista a natureza do direito pleiteado.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com urgência.

Ipameri, (data e hora da assinatura eletrônica).

NETO AZEVEDO

Juiz de Direito